



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Ernani José da Costa Diniz e outros

Interessados: Ernani de Souza Diniz e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Envio de balancetes mensais e da prestação de contas fora do prazo legal – Omissão na adequação das alíquotas de contribuição às exigências impostas pela legislação nacional – Divergência entre o montante das receitas de contribuições registradas nos balancetes mensais e o total dos créditos constantes nos extratos bancários – Carência de separação entre a receita de contribuições dos segurados e da parte patronal – Ausência de retenção e recolhimento de ISSQN e de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de prestadores de serviços e de servidores – Carência de empenhamento, pagamento e contabilização das obrigações patronais devidas ao INSS de pagamentos de serviços prestados e de salários dos servidores – Não apresentação dos comprovantes bancários das aplicações financeiras de todo o exercício e da conta corrente concernente ao mês de maio – Empenho de despesas desrespeitando o regime de competência – Emissão de cheques sem provisão de fundos – Dispêndios com a denominação de diversos responsáveis sem comprovação – Insuficiência financeira para cobrir o saldo de restos a pagar ao final do período – Não encaminhamento dos dados indispensáveis à verificação do percentual das despesas administrativas – Falta de registro de dívida municipal para com o instituto – Inexistência de plano de avaliação atuarial – Manutenção da autarquia em situação irregular perante o Ministério da Previdência Social – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Diversos administradores – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas das primeira e quarta gestões e totalmente as do segundo gestor – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposições de penalidades. Regularidade com ressalvas, irregularidade e regularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multas. Assinação de lapso temporal para pagamento. Fixação de termo para restabelecimento da legalidade. Determinação de traslado de cópia da decisão para outros autos. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01363/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

*DIAMANTE/PB, SRS. ERNANI JOSÉ DA COSTA DINIZ, ODILON ANACLETO ESTRELA, SIZENANDO VENTURA FILHO E SRA. DIVÂNIA F. DE SOUZA DINIZ*, relativas ao exercício financeiro de 2004, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB durante o período de janeiro a março de 2004, Sr. Ernani José da Costa Diniz, *IRREGULARES* as do gestor da entidade no período de abril a agosto, novembro e dezembro de 2004, Sr. Odilon Anacleto Estrela, *REGULARES* as do gestor da autarquia previdenciária no mês de setembro de 2004, Sr. Sizenando Ventura Filho, e também *REGULARES COM RESSALVAS* as contas da administradora do referido instituto no mês de outubro de 2004, Sra. Divânia F. de Souza Diniz.

2) *IMPUTAR* ao ex-gestor do Instituto Próprio de Previdência da Comuna de Diamante/PB, Sr. Odilon Anacleto Estrela, débito no montante de R\$ 25.761,18 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais, e dezoito centavos), sendo R\$ 25.707,57 concernentes a dispêndios escriturados sob a denominação de diversos responsáveis sem comprovação, e R\$ 53,61 atinentes a despesas com taxas bancárias pela emissão de cheques sem provisão de fundos.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres do instituto, cabendo ao Prefeito Municipal, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTAS* ao responsável pela administração da entidade de previdência de Diamante/PB durante o período de janeiro a março de 2004, Sr. Ernani José da Costa Diniz, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), e ao gestor da autarquia previdenciária local no período de abril a agosto, novembro e dezembro de 2004, Sr. Odilon Anacleto Estrela, na quantia de R\$ 14.976,12 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais, e doze centavos), ambas com suporte no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, bem como *IMPOR PENALIDADES* à presidente do instituto no mês de outubro de 2004, Sra. Divânia F. de Souza Diniz, na importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e à administradora da referida entidade durante o exercício financeiro de 2005, Sra. Daguineide Luciano de Souza, no montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), estas com apoio no que dispõe o art. 4º da Resolução Normativa RN – TC – 07/97.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das coimas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *FIRMAR* o termo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, para promover o levantamento da dívida municipal para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS respeitante à competência de 2004 e proceder à sua efetiva cobrança, bem como para tomar todas as providências cabíveis e pertinentes com vistas a adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPAS n.º 4.992/99, e também no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores.

7) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestação de contas do Município de Diamante/PB e do Instituto de Previdência da Comuna, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, além de, no primeiro, checar a atualização das alíquotas de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e a regularidade nos repasses dos valores devidos à entidade previdenciária local, bem como, no segundo, verificar o efetivo cumprimento do item "6" anterior.

8) *FAZER* recomendações no sentido de que a atual responsável pela Entidade Previdenciária da Urbe de Diamante/PB, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da não retenção e do não recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da carência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas pelo Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB a servidores e prestadores de serviços, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2004.

10) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 121/130, 184/186, 213/216 e 265/269, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 210/211 e 271/280, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 30 de junho de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das contas de gestão dos ex-ordenadores de despesas do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB – IPMD, Sr. Ernani José da Costa Diniz (período de janeiro a março de 2004), Sr. Odilon Anacleto Estrela (período de abril a agosto, novembro e dezembro de 2004), Sr. Sizenando Ventura Filho (mês de setembro de 2004) e Sra. Divânia F. de Souza Diniz (mês de outubro de 2004), encaminhadas a este eg. Tribunal mediante o Ofício n.º 032/2005, fl. 02, e protocolizadas apenas no dia 18 de maio de 2007, em resposta ao Ofício n.º 0354/07 – TCE – DIAFI, datado de 25 de abril do referido ano, fl. 48.

Os peritos da então Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial de fls. 121/130, constatando, sumariamente, que: a) as contas, bem como os balancetes mensais de janeiro e do período setembro a dezembro/2004 foram enviados fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/97; b) a Lei Municipal n.º 122, de 26 de julho de 1994, criou o instituto, com natureza jurídica de autarquia municipal, que foi extinto, em seguida, pela Lei Municipal n.º 169, de 18 de dezembro de 1999; e c) a entidade de previdência local foi reativada com a aprovação da Lei Municipal n.º 211, de 22 de agosto de 2002, que trata da instituição da Lei Geral da Previdência Municipal de Diamante/PB.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, verificaram os técnicos da antiga DIAGM II que: a) a receita orçamentária arrecadada no exercício ascendeu à quantia de R\$ 116.220,01; b) a despesa orçamentária total realizada atingiu o montante de R\$ 95.058,59; c) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 1.421,92; d) a despesa extraorçamentária executada durante o período somou R\$ 25.707,57; e) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 9,15 negativos; e f) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 25.698,42 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 16.544,31.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Diamante/PB em 2004, Sr. Ernani de Souza Diniz, bem como dos gestores do instituto, Sr. Ernani José da Costa Diniz, Sr. Odilon Anacleto Estrela e Sra. Daguineide Luciano de Souza.

Devidamente citados, fls. 131, 145/155, 177/181, o Prefeito da Comuna durante o exercício financeiro de 2004, Sr. Ernani de Souza Diniz, bem como os gestores do Instituto de Previdência da Urbe em 2004, Srs. Ernani José da Costa Diniz e Odilon Anacleto Estrela, deixaram o prazo transcorrer *in albis*. Já a Sra. Daguineide Luciano de Souza apresentou contestação, fls. 156/175, na qual juntou documentos e afirmou, em suma, que só assumiu a gestão da entidade previdenciária local em 2005, consoante Portaria n.º 048/2005, e, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

dar andamento às atividades da autarquia, foi obrigada a elaborar a prestação de contas de 2004.

Encaminhado o feito aos inspetores da unidade técnica, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, elaboraram novo relatório, onde reviram a responsabilidade pela gestão da entidade de previdência de Diamante/PB durante o ano, atribuída, agora, ao Sr. Ernani José da Costa Diniz (janeiro a março), ao Sr. Odilon Anacleto Estrela (abril a agosto, novembro e dezembro), ao Sr. Sizenando Ventura Filho (setembro) e à Sra. Divânia F. de Souza Diniz (outubro). Assim, as máculas elencadas na peça inicial foram redistribuídas entre eles, mantendo-se as irregularidades a cargo do Prefeito, bem como alguns itens sob a responsabilidade da Sra. Daguineide Luciano de Souza, presidente do instituto durante o exercício financeiro de 2005.

Ato contínuo, foi citada a ex-administradora da autarquia de previdência, Sra. Divânia F. de Souza Diniz, assim como foi notificado o antigo gestor da entidade, Sr. Odilon Anacleto Estrela, fls. 187/207, para se manifestarem sobre as novas eivas que lhes foram imputadas. Entretanto, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação de ambos.

Em preliminar, fls. 210/211, o Ministério Público Especial, requereu a citação do Sr. Sizenando Ventura Filho para que lhe fosse facultada a oportunidade para se pronunciar acerca de possível irregularidade indevidamente atribuída unicamente ao Sr. Odilon Anacleto Estrela no derradeiro relatório técnico. Diante disso, os especialistas deste Sinédrio de Contas, em complementação de instrução, fls. 213/216, refizeram a lista de máculas, desta vez, de forma definitiva. Logo, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Diamante/PB em 2004, Sr. Ernani de Souza Diniz, apontaram: a) não adequação da lei previdenciária municipal às exigências impostas pela norma previdenciária nacional, notadamente no tocante às alíquotas de contribuição; e b) ausência de repasses regulares das contribuições devidas ao instituto de previdência da Comuna, descumprindo recomendações do Tribunal.

Quanto aos gestores da autarquia previdenciária em 2004, Srs. Ernani José da Costa Diniz, Odilon Anacleto Estrela e Sizenando Ventura Filho, os peritos do Tribunal destacaram débitos em conta corrente sem despesas correspondentes nos meses de fevereiro (R\$ 7.156,54), setembro (R\$ 10.653,88), outubro (R\$ 11.934,75) e novembro (R\$ 62,93). Para os Srs. Ernani José da Costa Diniz e Odilon Anacleto Estrela, elencaram as seguintes eivas: a) omissão quanto às disposições da legislação previdenciária nacional, no que respeita às alíquotas de contribuição; b) divergência entre o total dos créditos em extrato bancário nos meses de janeiro, fevereiro e maio e a receita de contribuições registrada nos respectivos balancetes mensais; c) não separação entre a receita de contribuições dos segurados e a parte patronal; d) ausência de retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre dispêndios com serviços de terceiros; e) não cumprimento das obrigações patronais relativas às despesas com vencimentos e vantagens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

fixas; f) carência dos extratos bancários das contas de aplicações financeiras de todo o exercício, bem como da conta corrente referente ao mês de maio; g) empenho de despesas contrariando o regime de competência; e h) emissão de cheques sem provisão de fundos.

Especificamente em relação ao período de gestão do Sr. Odilon Anacleto Estrela, os técnicos deste Pretório de Contas indicaram, também, as irregularidades a seguir enumeradas: a) contabilização de dispêndios como DIVERSOS RESPONSÁVEIS sem justificativas; b) insuficiência financeira para saldar obrigações assumidas; c) impossibilidade de verificação do limite com despesas administrativas devido ao não encaminhamento ao Tribunal da folha de pagamento do pessoal efetivo de 2003; d) falta de registro da dívida do Município para com o instituto, apesar do não recebimento de receitas de contribuição nos meses de fevereiro, novembro e dezembro/2004; e) inexistência de demonstrativo de avaliação atuarial, descumprindo a Lei Nacional n.º 9.717/98; e f) situação irregular da entidade com relação a vários critérios avaliados pelo antigo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS. Além dessas, o Sr. Odilon Anacleto Estrela, responde, juntamente com as Sras. Divânia Souza Diniz (gestora do IPMD em outubro de 2004) e Daguineide Luciano de Souza (administradora da autarquia em 2005), pelo atraso na entrega dos balancetes de setembro a dezembro/2004, bem como da prestação de contas do exercício em análise.

Em seguida, mesmo após ser novamente intimado, fls. 217/218, 221, 242/244, 246/248 e 251/259, o Sr. Odilon Anacleto Estrela, não se pronunciou sobre o novo rol de eivas sob a sua responsabilidade. Já o Sr. Sizenando Ventura Filho, regularmente citado, fls. 217, 219/221, apresentou defesa, fls. 222/240, na qual juntou documentos e alegou, resumidamente, que os débitos em conta corrente realizados no mês de setembro/2004 referiam-se ao pagamento da folha de pessoal inativo daquele período.

Os autos retornaram aos peritos do Tribunal, que, ao analisarem a referida contestação, emitiram relatório, fls. 265/269, onde mantiveram *in totum* seu posicionamento não somente acerca da irregularidade apontada na gestão do Sr. Sizenando Ventura Filho, assim como em relação aos demais itens imputados aos outros responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar, conclusivamente, sobre a matéria, emitiu parecer, fls. 271/280, onde opinou pelo (a): a) irregularidade das contas dos Sr. Ernani José da Costa Diniz (janeiro/março), Sr. Odilon Anacleto Estrela (abril/agosto, novembro/dezembro), Sr. Sizenando Ventura Filho (setembro) e Sra. Divânia F. de Souza Diniz (outubro), referentes ao exercício de 2004; b) imputação de débitos aos respectivos gestores, na forma apurada pela unidade de instrução desta Corte, por divergência entre o total dos créditos em extrato bancário nos meses de janeiro, fevereiro e maio e a receita de contribuição registrada nos balancetes mensais, demonstrada à fl. 57, nos valores de R\$ 7.829,19 ao Sr. Ernani José da Costa Diniz e de R\$ 12.000,00 ao Sr. Odilon Anacleto Estrela, bem como pela realização de débitos em conta corrente sem comprovação nos meses de fevereiro (R\$ 7.156,54, responsável, Sr. Ernani José da Costa Diniz), nos meses de setembro (R\$ 10.653,88, responsável, Sr. Sizenando Ventura Filho), outubro (R\$ 11.934,75,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

responsável, Sra. Divânia F. de Souza Diniz) e novembro (R\$ 62,93, responsável, Sr. Odilon Anacleto Estrela); c) aplicação de multa aos citados gestores, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, conforme exposto, bem como ao então Prefeito, Sr. Ernani de Souza Diniz, em face das irregularidades apontadas que impactaram negativamente a gestão do Instituto de Previdência Municipal de Diamante; d) encaminhamento de cópias deste processo ao Ministério Público Comum para instauração de procedimento com vistas à análise de cometimento de crimes de desvio, aplicação indevida de recursos públicos e atos de improbidade administrativa; e e) recomendação ao administrador do instituto de previdência, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Solicitação de pauta, conforme fls. 281/282 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas de gestão dos ex-Presidentes do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB – IPMD, relativas ao exercício financeiro de 2004, Srs. Ernani José da Costa Diniz, Odilon Anacleto Estrela, Sizenando Ventura Filho e Sra. Divânia F. de Souza Diniz, revelam diversas e graves irregularidades remanescentes.

Com efeito, impende comentar *ab initio* a inadequação da norma previdenciária municipal (Lei Municipal n.º 22/2002) aos preceitos estabelecidos na legislação nacional, notadamente em relação às alíquotas de contribuição dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, configurando certo descaso com o patrimônio securitário dos servidores da Comuna. Segundo relatório inicial, fl. 122, as alíquotas de contribuição ao RPPS foram fixadas em 8,5% (oito vírgula cinco por cento) para os empregados e 11,5% (onze vírgula cinco por cento) para o empregador. Todavia, a partir de outubro de 2004, a contribuição dos servidores ativos da Urbe não poderia ser inferior àquela dos servidores titulares de cargos efetivos da União, que é de 11% (onze por cento).

Portanto, no último trimestre de 2004, a norma local encontrava-se em desconformidade com os limites estabelecidos no art. 3º da lei que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, na sua atual redação dada pela Lei Nacional n.º 10.887, de 18 de junho de 2004), *in verbis*:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (destaques ausentes no original)

É preciso assinalar que, a atual redação do art. 3º da Lei Nacional n.º 9.717/98, que impôs o limite mínimo para a contribuição dos servidores ativos ao RPPS como sendo aquela dos servidores efetivos da União (11%), foi dada pela Lei Nacional n.º 10.887/2004, que estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para a regularização, até setembro/2004. Logo, em que pese o entendimento dos técnicos deste Pretório de Contas, no período de gestão do Sr. Ernani José da Costa Diniz (janeiro a março/2004), não houve irregularidade.

Sendo assim, respondem pela mácula o Chefe do Poder Executivo à época, Sr. Ernani de Souza Diniz, pela inércia observada no exercício financeiro *sub judice*, bem como o gestor da autarquia de previdência local, Sr. Odilon Anacleto Estrela, este pela omissão no seu período de gestão, já que deveria ter dado conhecimento àquela autoridade acerca da necessidade de alteração das alíquotas de contribuição, em conformidade com os ditames da legislação de regência.

Especificamente quanto às eivas de responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal, persiste, ainda, ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias. Consoante relatório técnico, fl. 127, ao longo do exercício de 2004, foram verificadas oscilações nas receitas de contribuições respeitantes às quantias mensais repassadas a entidade de previdência. A conduta da Administração Municipal à época, além de suscitar a imperfeição nas informações contábeis, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Outrossim, o item em comento poderia ser enquadrado como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), *verbatim*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Contudo, as irregularidades ora mencionadas deveriam ter sido analisadas nos autos da prestação de contas referente ao ano de 2004 do Alcaide, Sr. Ernani de Souza Diniz, já que as contas *sub examine* são de inteira responsabilidade dos ex-Presidentes do Instituto Previdência do Município de Diamante – IPMD, Srs. Ernani José da Costa Diniz, Odilon Anacleto Estrela, Sizenando Ventura Filho e Sra. Divânia F. de Souza Diniz. Portanto, doravante serão comentadas as máculas atribuídas aos citados gestores.

No período de gestão dos Srs. Ernani José da Costa Diniz, Odilon Anacleto Estrela e Sizenando Ventura Filho, os analistas desta Corte destacaram a existência de débitos em conta corrente sem as despesas correspondentes nos meses de fevereiro (R\$ 7.156,54), setembro (R\$ 10.653,88), outubro (R\$ 11.934,75) e novembro (R\$ 62,93), fls. 122/123 e 126/127. Contudo, não obstante o posicionamento da unidade de instrução, é necessário destacar que a análise técnica ficou prejudicada, pois os débitos em conta corrente podem englobar, ainda, o pagamento de despesas extraorçamentárias que, a princípio, não foram levadas em consideração. Além disso, o extrato bancário da conta corrente do mês de maio não foi apresentado. Portanto, este item deve ser suprimido.

Já nos meses em que os Srs. Ernani José da Costa Diniz e Odilon Anacleto Estrela estiveram à frente da administração do instituto, os inspetores da unidade técnica listaram várias eivas. De início, destacam-se incorreções nos registros contábeis, fls. 122/123, quais sejam: a) o montante das receitas de contribuições contabilizadas nos balancetes mensais (R\$ 109.110,01) divergia da soma dos créditos identificados nos extratos bancários (R\$ 89.280,82), evidenciando uma diferença de R\$ 19.829,19, fl. 57; e b) as receitas de contribuições dos segurados e do empregador não foram separadas.

Tais falhas põem em risco a credibilidade da escrituração contábil da entidade e embaraçam a atividade de fiscalização. É imperioso frisar que o profissional de contabilidade deve registrar os dados na forma prevista nos artigos 83 a 106, da Lei Nacional n.º 4.320/64, bem como elaborar os balanços e os demonstrativos observando todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbo ad verbum*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Particularmente, em relação à falta de distinção entre as contribuições dos empregados e do empregador, é importante acrescentar que o fato, não só contraria a Portaria n.º 504/03 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN aplicável à época, consoante destacaram os especialistas deste Sinédrio de Contas, mas também vai de encontro ao que estabelece a já citada Lei Nacional n.º 9.717/98, em seu art. 1º, *caput* e inciso VII, *ad litteram*:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – (*omissis*)

(...)

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais; (grifamos)

Em seguida, tem-se a não retenção e o não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre despesas com SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA na importância R\$ 2.000,00, fls. 123/124. Segundo cálculo aproximado implementado pelos peritos do Tribunal, que aplicaram a alíquota mínima de 1% (um por cento) de acordo com o Código Tributário Municipal, o imposto devido era de R\$ 20,00.

Porém, diante do ínfimo valor envolvido, o item pode ser relevado, tendo em vista o princípio da insignificância, sem prescindir do envio de recomendações à atual gestão para não incorrer na mesma falta, uma vez que o citado tributo é um importante componente das receitas próprias do Município e o fato destacado vai de encontro ao estabelecido no art. 11 da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Em seguida, depreende-se dos autos que não houve retenção nem recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de contribuições devidas por segurados, na ordem de R\$ 1.421,03, incidentes sobre os mesmos dispêndios com SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, R\$ 2.000,00, bem como sobre os pagamentos feitos aos servidores, a título de VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, no valor de R\$ 10.918,48, realizados pela autarquia previdenciária municipal ao longo do período *sub studio*, fls. 123/124.

Verificou-se, também, a ausência de empenhamento, pagamento e contabilização pela entidade dos encargos previdenciários patronais devidos ao INSS, incidentes sobre os mesmos pagamentos de prestadores de serviços e de servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que somaram R\$ 12.918,48. Segundo apuração feita, a contribuição devida seria em torno de R\$ 2.712,88 (21% de R\$ 12.918,48), conforme disposto no art. 22, incisos I e II, alínea “a”, da Lei Nacional n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), *ipsis litteris*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

No entanto, cabe assinalar que o cálculo da quantia exata, tanto das obrigações patronais, quanto da parcela devida pelos segurados, deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ainda assim, é necessário salientar que a falta de pagamento das referidas contribuições representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro, tudo em ardente desrespeito ao disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (grifos nossos)

Cumprido destacar, ainda, que os fatos ora relatados, respeitantes ao não recolhimento de obrigações, devidas tanto por empregado e como pelo empregador, à previdência social podem ser enquadrados como atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, conforme art. 11, inciso I, da venerada Lei do Colarinho Branco (Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), já transcrito alhures.

Importa notar, por oportuno, que a responsabilidade quanto aos tributos devidos sobre os gastos com SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, na quantia de R\$ 2.000,00, somente pode ser imputada ao Sr. Ernani José da Costa Diniz, pois a referida despesa foi realizada em janeiro de 2004, dentro do período da sua gestão.

Logo depois, os técnicos deste Pretório de Contas ressaltaram o não encaminhamento dos extratos bancários da conta de aplicação financeira da entidade concernentes a todo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

período *sub studio*, bem como da conta corrente do instituto referente ao mês de maio/2004. Essa lacuna, além de prejudicar a avaliação desta Corte, vai de encontro ao estatuído no art. 2º, inciso I, alínea "d", da Resolução Normativa RN – TC – 07/97, que dispõe sobre os elementos que devem compor os processos de tomadas ou prestações de contas das autarquias, fundações públicas, fundos especiais e entidades de regime especial sujeitos à jurisdição deste Tribunal, *verbum pro verbo*:

Art. 2º - Para fins de acompanhamento e fiscalização da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial os entes de que trata o artigo anterior remeterão ao TRIBUNAL:

I - Até o último dia de cada mês, cópia do balancete da execução orçamentária e financeira relativo ao mês imediatamente anterior ou mês de referência, acompanhada dos documentos a seguir indicados pela ordem de apresentação:

a) (*omissis*)

(...)

d) cópias dos extratos bancários de todas as contas do ente com as respectivas conciliações; (grifos inexistentes no texto de origem)

Os analistas desta Corte identificaram, também, que durante o ano de 2004 a administração do instituto emitiu ao todo 10 (dez) cheques sem provisão de fundos, dos quais 01 (um) foi lançado na gestão do Sr. Ernani José da Costa Diniz e 06 (seis), na gestão do Sr. Odilon Anacleto Estrela, ocasionando a manutenção de saldo devedor e o pagamento de tarifas bancárias de R\$ 35,82 pelo primeiro e R\$ 53,61 pelo segundo, fls. 126/127. Aqui se verifica flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Carta Magna. Ou seja, a conduta implementada poderia vir a abalar a credibilidade da entidade de previdência municipal perante as instituições financeiras, os fornecedores e a sociedade em geral.

*In specie*, resta evidenciada a má gestão de recursos públicos, bem como a possibilidade de dano moral causado à pessoa jurídica de direito público interno e de configuração do fato típico descrito no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

§ 1º (*omissis*)

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I – (...)

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Sendo assim, as autoridades responsáveis deveriam ser compelidas a ressarcir os cofres municipais no montante de R\$ 89,43. No entanto, a situação do Sr. Ernani José da Costa Diniz merece ponderações, já que em sua gestão apenas 01 (um) cheque sem provisão de fundos foi emitido, o que não leva à conclusão de uma prática reiterada, mas de um caso isolado. Desta forma, a imputação de débito, na quantia de R\$ 35,82, pode ser desconsiderada, notadamente diante do valor envolvido.

Em seguida, mediante análise dos balancetes mensais, os inspetores da unidade técnica observaram que, nos meses de janeiro e junho/2004, foram empenhadas despesas fora do mês de sua competência, fls. 126/127, em desrespeito ao regime previsto não somente no art. 35, inciso II, da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas também no art. 50, inciso II, da LRF, respectivamente, *verbatim*:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I – (*omissis*);

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – (*omissis*)

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa; (nosso grifo)

É preciso salientar que, em verdade, esta irregularidade não pode ser atribuída ao Sr. Ernani José da Costa Diniz, pois em janeiro de 2004, quando este era presidente do instituto de previdência da Comuna, ele empenhou dispêndios relativos a vencimentos do mês de dezembro e 13º salário de 2003, na soma de R\$ 1.700,00, não contabilizados na época própria pelo gestor anterior e não por ele. Assim, persiste a mácula apenas em relação ao





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

Sr. Odilon Anacleto Estrela, em razão do empenhamento de despesas de maio no mês de junho/2004 na importância de R\$ 2.749,49, fl. 65.

Agora, passaremos a comentar as máculas que recaem exclusivamente sobre a administração do Sr. Odilon Anacleto Estrela. Neste período, a unidade de instrução relatou que as disponibilidades financeiras da entidade de previdência municipal em 31 de dezembro de 2004 estavam negativas em R\$ 9,15, insuficiente, portanto, para cobrir o saldo de RESTOS A PAGAR, R\$ 16.544,31, fl. 125.

Tal fato vai de encontro à principal finalidade da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, bem como vai de encontro ao objetivo disposto no art. 48, alínea “b”, da lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. (grifamos)

No que diz respeito aos aspectos contábeis, os especialistas deste Sinédrio de Contas assinalaram a carência de escrituração da dívida do Município, considerando a inexistência de repasses regulares das contribuições dos segurados, bem como a falta de pagamento dos encargos patronais, ambos devidos pelo Poder Executivo da Urbe ao RPPS. Ressalte-se que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

nos meses de fevereiro, novembro e dezembro/2004 não houve qualquer registro de contribuições arrecadadas pelo instituto.

Novamente, o profissional de contabilidade deixou de registrar as informações na forma prevista nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, prejudicando a fiscalização e comprometendo a confiabilidade da escrituração contábil da entidade previdenciária do Município de Diamante/PB. A falha em apreço resultou na imperfeição dos demonstrativos que compõem os balancetes mensais, instrumentos utilizados para o acompanhamento da gestão, bem como a prestação de contas *sub judice*, por deixarem de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da instituição.

Da análise do BALANÇO FINANCEIRO, os peritos do Tribunal destacaram a importância de R\$ 25.707,57, registrada como despesa extraorçamentária, a título de DIVERSOS RESPONSÁVEIS, sem qualquer identificação e/ou discriminação de sua finalidade. Neste caso, revela-se flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos que justificam a realização do objeto do dispêndio destacado alhures. Concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Com efeito, o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Saliente-se que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Carta Constitucional, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no original)

Visando aclarar o tema em discepção, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Em referência às despesas administrativas realizadas pelo Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB – IPMD, no montante de R\$ 16.027,70, os técnicos deste Pretório de Contas informaram que, diante do não encaminhamento de dados indispensáveis, não foi possível verificar se aqueles dispêndios estavam dentro do limite legal de 2%, consoante preceituam o art. 6º, inciso VIII, e art. 9º, inciso II, da mencionada Lei Nacional n.º 9.717/98, bem como o art. 17, inciso VIII e § 3º, da Portaria MPAS n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, respectivamente, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – (...)

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

(...)

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – (*omissis*)

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 17. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 2º desta Portaria e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - (...)

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme estabelecido no § 3º deste artigo;

§ 1º (...)

§ 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (nossos grifos)

Ato contínuo, os analistas desta Corte destacaram a inexistência de avaliação atuarial referente ao exercício financeiro de 2004, fl. 127. Aqui, merece ser enfatizado que a ausência desse estudo técnico caracteriza o descumprimento do disposto no art. 1º, inciso I, da já citada Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, senão vejamos:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifo inexistente no texto de origem)

Além disso, faz-se necessário salientar que o aludido instrumento é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando, no futuro, prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto à concessão de benefícios, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, *verbum pro verbo*.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (grifamos)

Acerca da posição da autarquia municipal perante o Ministério da Previdência Social – MPS, os inspetores da unidade técnica evidenciaram, fl. 127, que o último Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP fora emitido em 13 de dezembro de 2002, com validade até o dia 11 de junho de 2003, fl. 60. Destacaram também que o EXTRATO EXTERNO DE IRREGULARIDADES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS, fl. 61, demonstrava a situação irregular do instituto no tocante a diversos itens. Isto significa que, no período em análise, a situação da entidade contrariava vários critérios e exigências legais estabelecidos na Lei Nacional n.º 9.717/98 e na Portaria MPAS n.º 4.992/99.

Daí, a necessidade de assinação de prazo para que a atual Presidente da autarquia, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, tome as providências cabíveis e pertinentes a fim de se adequar às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPAS n.º 4.992/99 e no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

Por fim, é imprescindível comentar o item respeitante ao atraso na entrega dos balancetes mensais de janeiro e setembro a dezembro/2004, bem como da prestação de contas *sub studio*, configurando o descumprimento ao disposto no art. 2º, incisos I e II, da já mencionada Resolução Normativa RN – TC – 07/97, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

Art. 2º - Para fins de acompanhamento e fiscalização da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial os entes de que trata o artigo anterior remeterão ao TRIBUNAL:

I. Até o último dia de cada mês, cópia do balancete da execução orçamentária e financeira relativo ao mês imediatamente anterior ou mês de referência, acompanhada dos documentos a seguir indicados pela ordem de apresentação:

(...)

II. Até 15 (quinze) de abril do exercício seguinte ao vencido, o correspondente processo de prestação de contas. (grifos nossos)

Neste sentido, cabe assinalar que a supracitada mácula ensejou a aplicação de penalidades na soma de R\$ 6.200,00, sendo R\$ 200,00 imputados ao Sr. Ernani José da Costa Diniz concernentes ao balancete de janeiro, R\$ 1.200,00 a Sra. Divânia F. de Souza Diniz relativos ao balancete de setembro, R\$ 2.400,00 ao Sr. Odilon Anacleto Estrela respeitantes aos balancetes de outubro e novembro, e R\$ 2.400,00 à Sra. Daguineide Luciano de Souza, gestora da autarquia previdenciária da Comuna em 2005 e responsável pela remessa do balancete de dezembro e da prestação de contas do exercício de 2004. Desse total, foram pagos apenas R\$ 200,00 atinentes ao balancete do mês de janeiro, fl. 80. O valor das referidas multas estava previsto no art. 4º do supracitado dispositivo normativo, *verbatim*:

Art. 4º - A entrega dos balancetes e da prestação de contas incompletos ou fora do prazo fixado nesta resolução, implica em restrição aos seus conteúdos e aplicação automática de multa ao administrador responsável pela apresentação da prestação de contas nos termos dos incisos II e VII da Lei Complementar nº 18/93, fixando-se em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa por mês ou fração de mês de atraso, até o limite de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). (destaques ausentes no original)

Logo, ficam mantidas as coimas pelo atraso na entrega de balancetes mensais e da prestação de contas de 2004 à presidente do instituto no mês de outubro daquele exercício, Sra. Divânia F. de Souza Diniz, e à administradora da referida entidade em 2005, Sra. Daguineide Luciano de Souza, nas quantias de 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, estas com apoio no art. 4º da Resolução Normativa RN – TC – 07/97.

Todavia, considerando a necessidade de regulamentar as sanções pecuniárias aplicadas pelo Tribunal, conferindo proporcionalidade entre o valor da coima e a gravidade da falta apurada, o art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, aprovado pela Resolução Normativa RN – TC – 10/2010, estabeleceu os percentuais a serem observados na aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

das multas previstas no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio apuradas nos presentes autos, decorrentes das condutas implementadas pelos Presidentes do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB durante o exercício financeiro de 2004, Srs. Ernani José da Costa Diniz e Odilon Anacleto Estrela, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas individuais de R\$ 2.000,00 e R\$ 14.976,12, respectivamente, previstas no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, regulamentada no art. 201 do RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o primeiro gestor enquadrado apenas no inciso I, do art. 201, do RITCE/PB, e o segundo, nos seus incisos I, VII e IX, onde se insere a penalidade pela não remessa de balancetes mensais, *verbo ad verbum*:

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

VII – 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

(...)

IX – 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

*Ex positis:*

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do Presidente do Instituto de Previdência do Município de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

Diamante/PB durante o período de janeiro a março de 2004, Sr. Ernani José da Costa Diniz, *IRREGULARES* as do gestor da entidade no período de abril a agosto, novembro e dezembro de 2004, Sr. Odilon Anacleto Estrela, *REGULARES* as do gestor da autarquia previdenciária no mês de setembro de 2004, Sr. Sizenando Ventura Filho, e também *REGULARES COM RESSALVAS* as contas da administradora do referido instituto no mês de outubro de 2004, Sra. Divânia F. de Souza Diniz.

2) *IMPUTO* ao ex-gestor do Instituto Próprio de Previdência da Comuna de Diamante/PB, Sr. Odilon Anacleto Estrela, débito no montante de R\$ 25.761,18 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais, e dezoito centavos), sendo R\$ 25.707,57 concernentes a dispêndios escriturados sob a denominação de diversos responsáveis sem comprovação, e R\$ 53,61 atinentes a despesas com taxas bancárias pela emissão de cheques sem provisão de fundos.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres do instituto, cabendo ao Prefeito Municipal, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICO MULTAS* ao responsável pela administração da entidade de previdência de Diamante/PB durante o período de janeiro a março de 2004, Sr. Ernani José da Costa Diniz, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), e ao gestor da autarquia previdenciária local no período de abril a agosto, novembro e dezembro de 2004, Sr. Odilon Anacleto Estrela, na quantia de R\$ 14.976,12 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais, e doze centavos), ambas com suporte no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, bem como *IMPONHO PENALIDADES* à presidente do instituto no mês de outubro de 2004, Sra. Divânia F. de Souza Diniz, na importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e à administradora da referida entidade durante o exercício financeiro de 2005, Sra. Daguineide Luciano de Souza, no montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), estas com apoio no que dispõe o art. 4º da Resolução Normativa RN – TC – 07/97.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das coimas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03518/07**

6) *FIRMO* o termo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, para promover o levantamento da dívida municipal para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS respeitante à competência de 2004 e proceder à sua efetiva cobrança, bem como para tomar todas as providências cabíveis e pertinentes com vistas a adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPAS n.º 4.992/99, e também no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores.

7) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestação de contas do Município de Diamante/PB e do Instituto de Previdência da Comuna, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, além de, no primeiro, checar a atualização das alíquotas de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e a regularidade nos repasses dos valores devidos à entidade previdenciária local, bem como, no segundo, verificar o efetivo cumprimento do item “6” anterior.

8) *FAÇO* recomendações no sentido de que a atual responsável pela Entidade Previdenciária da Urbe de Diamante/PB, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *COMUNICO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da não retenção e do não recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da carência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas pelo Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB a servidores e prestadores de serviços, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2004.

10) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETO* cópia das peças técnicas, fls. 121/130, 184/186, 213/216 e 265/269, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 210/211 e 271/280, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É o voto.